



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.835 - DF
(2009/0057692-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA
IVAN D APREMONT LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO MANIFESTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINGUIR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.835 - DF
(2009/0057692-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA
IVAN D APREMONT LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trazem os autos novos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO MANIFESTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINGUIR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Existência de fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos moldes do art. 462 do CPC, consubstanciado na procedência dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, a impedir a compensação pretendida pelo Distrito Federal.

3. *"Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei"* (AgRg no Ag 1.161.856/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe de 16/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à apreciação de fato novo, consistente na interposição de recurso contra a proclamada extinção da execução, ainda pendente de julgamento.

Requer o acolhimento dos embargos, viabilizando-se a apreciação do mérito dos primeiros embargos de declaração.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 529-534) pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.835 - DF
(2009/0057692-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA
IVAN D APREMONT LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tampouco erro material.

Consoante salientado no julgamento dos anteriores aclaratórios, *"não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei"* (AgRg no Ag 1.161.856/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe de 16/12/2010).

Houve, portanto, expressa manifestação acerca do alegado fato novo, consistente na oposição de embargos contra a proclamada extinção da execução.

Ademais, noticia a própria embargante que *"os embargos de declaração opostos nos autos do Processo 2012.01.1.140951-6 foram rejeitados, estando em curso o prazo para os apelos extremos, que serão manejados"* (fl. 526), valendo ressaltar, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC, que, em regra, os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo.

Por outro lado, dispõe o art. 497 do CPC que *"o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença"*.

Assim, observa-se inexistir qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0057692-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.835 / DF

Números Origem: 11076885 20050150066319 20060111076885 2193791 277294
277394 3476594 580902005 5809095

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN D APREMONT LIMA E OUTRO(S)
DIOMAR BEZERRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN D APREMONT LIMA E OUTRO(S)
DIOMAR BEZERRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.